



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311915-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante JOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUATAMBU PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2311915-02.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jom Empreendimentos Imobiliários Ltda

Embargado: Condomínio Residencial Guatambu Park

Comarca: Birigüi

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Contradição não configurada. Oposição para fins de prequestionamento. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados

Voto nº 31829

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 164-174 dos autos nº 2311915-02.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, rejeitara exceção de pré-executividade, reconhecendo a idoneidade do ato citatório e do título executivo que dá suporte à cobrança.

Recorre a executada agravante. Afirma que o acórdão padece de contradição. Invoca o disposto no art. 784, X, do CPC, alegando ser necessário que se aclare se houve votação e consequente aprovação pela assembleia condominial de 09.11.2017 da

taxa executada de R\$ 785,00 mencionada na decisão colegiada embargada. Formula os seguintes questionamentos: 1) Se existe previsão na ata juntada nos autos e citada na decisão embargada do valor do crédito executado? 2) Se na ata da assembleia realizada em 09.11.2017, houve votação e está escrito na ata textualmente e expressamente o termo “aprovado”, como exigido pelo artigo 784, X, do Código de Processo Civil? Requer seja sanado o aludido vício, para que se reconheça a ausência dos requisitos formais do art. 784, X, do CPC e se determine a extinção da execução originária, com prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de incidência de quaisquer desses vícios, em o da contradição.

Frise-se que o acórdão é expresso e unívoco ao reconhecer que o aumento do valor da taxa condominial, de R\$ 580,00 para R\$ 785,00 foi objeto de deliberação e aprovação na assembleia realizada em 09.11.2017. Explanou-se que, em realidade, busca o embargante socorrer-se de ligeira inexatidão na redação da ata, que não compromete o entendimento acerca do que foi nela decidido, valendo-se de argumentação empregada sem sucesso em casos análogos. Confirmou-se, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade, confirmando-se o enquadramento do crédito exequendo na previsão contida no inciso X o artigo 784 do Código de Processo Civil.

Evidente, assim, que não há de se falar em contradição, ante a ausência de assertivas conflitantes entre si na decisão embargada.

Anote-se que a contradição que autoriza a oposição de embargos é a do julgado consigo mesmo, não com a lei, com o posicionamento que a parte interessada sustenta, com a prova produzida nos autos ou com outras decisões proferidas no mesmo feito ou em casos análogos, como convergem os entendimentos do STF e do STJ sobre o tema, abaixo transcritos:

“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão” (STF, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RE 538.635/PR, Rel. Min. Edson Fachin,

Primeira Turma, j. 11.11.2016).

“A contradição que justifica a oposição dos aclaratórios é a intrínseca, decorrente de proposições inconciliáveis existentes interna corporis de que resulte dúvida acerca do sentido e do conteúdo do decisório, mas não entre o conteúdo do acórdão e a pretensão deduzida pela parte que acreditava ser outra a melhor solução da questão controvertida” (STJ, EDcl no REsp nº 1738656/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

“A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1710743/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/08/2018, DJe 29/08/2018).

Bem se vê que busca a parte embargante, sob o pretexto da necessidade de se sanar vícios, obviamente, o reexame da matéria devolvida quando da interposição do agravo de instrumento não provido, o que não lhe é permitido pela via recursal eleita.

Salta aos olhos, portanto, o caráter meramente infringente dos embargos opostos. O mero inconformismo da parte

embargante a respeito da solução dada pelo acórdão, repise-se, vai de encontro à limitada função integrativa-recuperadora dos embargos de declaração.

A propósito, cumpre salientar que o Judiciário não é órgão consultivo, não lhe cabendo se manifestar acerca de questionamentos formulados pelas partes.

Em relação ao prequestionamento (que consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado – EREsp nº.155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “in” DJ 13/9/99), não basta a argumentação de que os embargos de declaração são interpostos com esse propósito, porque necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não se verificou no caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora